



LIDO, AUTUÉ-SE:
INCLUA EM PAUTA

19 NOV 2024

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

1º Secretaria

| PROTOCOLO | Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 19 NOV 2024 Protocolo: 695/24 | PROJETO DE LEI | Nº 695/24 Assembleia Legislativa 01 Folha 19 Estado de Rondônia |
|---|--|----------------|--|
| AUTOR: DEPUTADO CIRONE DEIRÓ – UNIÃO BRASIL | | | Institui o Centro de Apoio aos Municípios - CAM para Regularização Fundiária no Estado de Rondônia, revoga a Resolução nº 573, de 27 de dezembro de 2023 e dá outras providências. |
| A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: | | | |
| <p>Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Rondônia, o Centro de Apoio aos Municípios - CAM, vinculado à Secretaria-geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com o objetivo de prestar apoio técnico, logístico e jurídico aos Municípios do Estado que necessitem de assistência para ações de Regularização Fundiária Urbana – REURB.</p> <p>Art. 2º O CAM tem por finalidades:</p> <p>I - apoiar os municípios do Estado de Rondônia na regularização de áreas urbanas ocupadas irregularmente, por meio de georreferenciamento, levantamento topográfico, emissão de pareceres técnicos e jurídicos e outros serviços correlatos;</p> <p>II - facilitar a contratação de empresas especializadas para a execução dos serviços de regularização fundiária, conforme os procedimentos licitatórios da Assembleia Legislativa;</p> <p>III - capacitar os servidores municipais para que possam dar continuidade aos processos de regularização fundiária de forma autônoma;</p> <p>IV - proporcionar orientação técnica e jurídica para que os Municípios cumpram as disposições da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 - Regularização Fundiária Urbana – REURB e demais normas correlatas; e</p> <p>V - promover a inclusão social e jurídica dos cidadãos beneficiados pela regularização fundiária, por meio da titulação das áreas regularizadas.</p> <p>Art. 3º A seleção dos Municípios que receberão apoio do CAM será baseada em critérios técnicos e objetivos, conforme estabelecido em edital público, devendo ter a participação de pelo menos 05 (cinco) Municípios.</p> | | | |



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



| PROTOCOLO | PROJETO DE LEI | Nº |
|--|----------------|----|
| AUTOR: DEPUTADO CIRONE DEIRÓ – UNIÃO BRASIL | | |
| <p>Art. 4º Compete ao CAM:</p> <p>I - prestar assistência técnica, jurídica e logística aos Municípios conveniados, por meio da contratação de empresas especializadas em regularização fundiária;</p> <p>II - gerenciar convênios de cooperação técnica firmados entre a Assembleia Legislativa e os Municípios, garantindo a execução das atividades planejadas;</p> <p>III - realizar processos licitatórios, conforme a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Licitações e Contratos Administrativos, para a contratação de empresas especializadas que executem os serviços técnicos necessários;</p> <p>IV - supervisionar e acompanhar a execução dos serviços prestados pela empresa contratada, zelando pela conformidade com os contratos administrativos e pelo cumprimento dos prazos estabelecidos;</p> <p>V - fornecer consultoria jurídica e técnica aos Municípios sobre os procedimentos administrativos necessários à regularização fundiária;</p> <p>VI - promover a capacitação de servidores municipais a fim de que possam dar continuidade de forma autônoma aos processos de regularização fundiária; e</p> <p>VII - elaborar relatórios periódicos sobre o andamento das atividades do CAM e dos convênios firmados com os Municípios, a serem enviados à Assembleia Legislativa.</p> | | |
| <p>Art. 5º O CAM contará com a seguinte estrutura organizacional:</p> <p>I - coordenação Geral, a ser exercida por um parlamentar, responsável pela gestão e planejamento das atividades do CAM;</p> <p>II - núcleo de Coordenação, composto por pelo menos um membro de cada poder do Estado – Executivo, Legislativo e Judiciário, além de um representante do Ministério Público e um representante do Tribunal de Contas do Estado, com as seguintes atribuições:</p> <p>a) acompanhar e monitorar a construção dos editais relacionados às atividades do CAM;</p> | | |

SCORO

INTRODUÇÃO

ESTUDO DA DIFERENÇA DE TÍPUS DE MATERIAIS

Para que se possa obter um resultado mais preciso, é necessário que o material de teste seja de mesma natureza e que o procedimento de ensaio seja sempre o mesmo.

Na Figura 1, é mostrado o resultado da medida de resistência ao corte de um material de teste - B, que é composto por uma mistura de óxido de alumínio e óxido de ferro.

No resultado obtido, é possível observar que o resultado é de 1000 kg/cm², que é o resultado obtido quando o material é cortado com uma lâmina de aço.

Na Figura 2, é mostrado o resultado da medida de resistência ao corte de um material de teste - C, que é composto por uma mistura de óxido de alumínio e óxido de ferro.

No resultado obtido, é possível observar que o resultado é de 1000 kg/cm², que é o resultado obtido quando o material é cortado com uma lâmina de aço.

No resultado obtido, é possível observar que o resultado é de 1000 kg/cm², que é o resultado obtido quando o material é cortado com uma lâmina de aço.

No resultado obtido, é possível observar que o resultado é de 1000 kg/cm², que é o resultado obtido quando o material é cortado com uma lâmina de aço.

No resultado obtido, é possível observar que o resultado é de 1000 kg/cm², que é o resultado obtido quando o material é cortado com uma lâmina de aço.

No resultado obtido, é possível observar que o resultado é de 1000 kg/cm², que é o resultado obtido quando o material é cortado com uma lâmina de aço.

No resultado obtido, é possível observar que o resultado é de 1000 kg/cm², que é o resultado obtido quando o material é cortado com uma lâmina de aço.



| PROTOCOLO | | PROJETO DE LEI | Nº |
|--|---|----------------|----|
| AUTOR: DEPUTADO CIRONE DEIRÓ – UNIÃO BRASIL | | | |
| | b) supervisionar a execução das atividades do CAM, assegurando o cumprimento dos objetivos propostos; | | |
| c) avaliar os resultados das ações de regularização fundiária urbana e garantir que os mesmos sejam acompanhados e documentados. | | | |
| Art. 6º Compete à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia: | | | |
| I - contratar a empresa especializada em georreferenciamento, levantamento topográfico e regularização fundiária, por meio de processo licitatório, conforme a Lei Federal nº 14.133, de 2021; | | | |
| II - firmar convênios de cooperação técnica com os Municípios, estabelecendo as diretrizes e os objetivos das ações a serem implementadas; | | | |
| III - custear os serviços contratados, sem repasse de recursos financeiros diretos aos Municípios, ficando a responsabilidade financeira a cargo da Assembleia Legislativa; | | | |
| IV - fiscalizar e acompanhar a execução dos contratos administrativos, garantindo o cumprimento das obrigações por parte da empresa contratada; | | | |
| V - fornecer suporte técnico e jurídico aos Municípios para a correta aplicação da legislação de regularização fundiária; e | | | |
| VI - garantir que a empresa especializada contratada para a execução dos serviços tenha as seguintes responsabilidades: | | | |
| a) executar o georreferenciamento, levantamento topográfico, regularização fundiária e outras atividades técnicas previstas no contrato, de acordo com os padrões exigidos pela legislação; | | | |
| b) fornecer relatórios técnicos e pareceres que subsidiem os processos de regularização fundiária dos municípios conveniados; | | | |



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



| PROTÓCOLO | PROJETO DE LEI | Nº |
|---|----------------|----|
| AUTOR: DEPUTADO CIRONE DEIRÓ – UNIÃO BRASIL | | |
| c) cumprir rigorosamente os prazos estabelecidos nos contratos administrativos firmados com a Assembleia Legislativa; | | |
| d) garantir a conformidade técnica dos trabalhos realizados, sob a supervisão do CAM e dos municípios conveniados. | | |
| Art. 7º Compete aos municípios conveniados: | | |
| I - disponibilizar informações técnicas e territoriais necessárias à execução das atividades de regularização fundiária, como mapas, plantas e dados sobre as áreas a serem trabalhadas; | | |
| II - prestar apoio logístico e administrativo à empresa contratada e às equipes técnicas, garantindo o acesso às áreas e a viabilização dos trabalhos; | | |
| III - acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços, em conjunto com o CAM; | | |
| IV - fornecer infraestrutura e recursos humanos para auxiliar nos processos de regularização fundiária; e | | |
| V - realizar os procedimentos administrativos internos necessários à titulação das áreas regularizadas, com o suporte técnico do CAM. | | |
| Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, alocadas especificamente para as atividades do CAM. | | |
| Art. 9º Fica revogada a Resolução nº 573, de 27 de dezembro de 2023. | | |
| Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. | | |
| Plenário das Deliberações, 19 de novembro de 2024 | | |
| Deputado CIRONE DEIRÓ UNIÃO BRASIL | | |



| PROTOCOLO | | PROJETO DE LEI | Nº |
|---|--|----------------|----|
| AUTOR: DEPUTADO CIRONE DEIRÓ – UNIÃO BRASIL | | | |

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o Centro de Apoio aos Municípios - CAM no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia com o propósito de prestar assistência técnica, logística e jurídica aos municípios carentes em processos de Regularização Fundiária Urbana – REURB.

Rondônia enfrenta uma realidade complexa quando se trata de gestão fundiária e planejamento urbano, especialmente nos municípios de menor porte, que muitas vezes carecem de infraestrutura técnica e recursos para a implementação de políticas públicas essenciais. Entre os problemas recorrentes, destaca-se a irregularidade de ocupações urbanas e a ausência de instrumentos adequados de planejamento territorial.

Os processos de **regularização fundiária** são fundamentais para garantir o direito à moradia, a segurança jurídica das famílias que residem em áreas urbanas irregulares, e a inclusão dessas áreas nos planos diretores dos municípios. Todavia, muitos municípios enfrentam obstáculos significativos para a execução dessas políticas, principalmente devido à falta de capacidade técnica e recursos financeiros.

Em resposta a essa realidade, propomos a criação do Centro de Apoio aos Municípios - CAM que terá como missão atuar como um órgão técnico de suporte aos municípios, fornecendo assistência especializada em ações de **regularização fundiária**. A implementação do CAM está alinhada com o princípio da eficiência na administração pública, pois oferece um modelo cooperativo entre o Poder Legislativo e os entes municipais, promovendo o desenvolvimento sustentável e a segurança jurídica nas relações de propriedade e ocupação do solo urbano.

Oportunidade e Conveniência

Os dados da **regularização fundiária** no Brasil mostram que uma parte considerável das ocupações urbanas irregulares está concentrada em áreas de municípios com baixos índices de desenvolvimento, em especial na Região Norte. Em Rondônia, esse quadro é ainda mais acentuado em pequenos e médios municípios, que frequentemente enfrentam desafios



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



| PROTOCOLO | PROJETO DE LEI | Nº |
|-----------|----------------|----|
| | | |

AUTOR: DEPUTADO CIRONE DEIRÓ – UNIÃO BRASIL

orçamentários e não dispõem de equipe técnica especializada em áreas como georreferenciamento, levantamento topográfico e procedimentos administrativos necessários à titulação de áreas ocupadas irregularmente.

Neste contexto, a criação do CAM é uma medida de grande alcance social e econômico, pois permite que a Assembleia Legislativa, com seu corpo técnico e capacidade de articulação, atue como facilitadora das atividades de **regularização fundiária** que os municípios sozinhos não têm condições de executar. Ao criar o CAM, o Estado de Rondônia se posiciona na vanguarda de uma gestão pública moderna e eficiente, que entende a interdependência entre os entes federados e a necessidade de cooperação técnica e administrativa para solucionar questões estruturais.

Benefícios Sociais e Econômicos

O apoio técnico que será fornecido pelo CAM resultará em uma série de benefícios para a população, tais como:

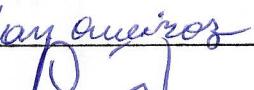
- **Regularização fundiária:** A titulação das áreas ocupadas irregularmente permitirá que as famílias obtenham a propriedade legal de seus imóveis, garantindo-lhes maior segurança jurídica e acesso a políticas públicas, como financiamentos habitacionais e serviços públicos essenciais;
- **Ordenamento territorial:** A regularização das áreas e a inclusão nos planos diretores dos municípios proporcionarão um crescimento urbano mais ordenado e sustentável, impactando positivamente na gestão dos recursos municipais e na qualidade de vida dos cidadãos;
- **Capacitação de servidores:** A capacitação oferecida aos servidores municipais fortalecerá a autonomia técnica dos municípios, capacitando-os a dar continuidade às políticas públicas de regularização e planejamento urbano, assegurando uma gestão pública mais eficaz e profissional.

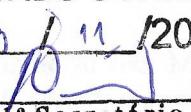
Viabilidade Técnica e Jurídica

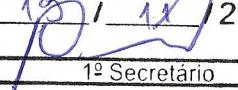
Do ponto de vista jurídico, o CAM será regido pelas diretrizes estabelecidas na Lei nº 13.465/2017 (Lei de Regularização Fundiária Urbana – REURB) que prevê instrumentos para a titulação de áreas urbanas ocupadas irregularmente, e pela Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei



| PROTOCOLO | PROJETO DE LEI | Nº |
|---|---|----|
| AUTOR: DEPUTADO CIRONE DEIRÓ – UNIÃO BRASIL | | |
| de Licitações e Contratos Administrativos), que garantirá a transparência e legalidade dos processos licitatórios necessários à contratação das empresas especializadas. | | |
| | Além disso, a implementação do CAM não implicará em repasses diretos de recursos financeiros aos municípios, o que evita o risco de desvio de finalidade e respeita a autonomia administrativa municipal. | |
| <p>Os recursos serão geridos diretamente pela Assembleia Legislativa, com contratação de empresas especializadas por meio de licitação, e a execução dos serviços será supervisionada em conjunto com os municípios beneficiados, garantindo transparência e controle por parte dos órgãos fiscalizadores, como o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO).</p> <h3>Conclusão</h3> <p>Diante dos argumentos apresentados, este Projeto de Lei revela-se uma medida inovadora, eficiente e justa, que responde diretamente às necessidades dos municípios de Rondônia em relação à regularização fundiária.</p> <p>A aprovação desta proposta permitirá ao Estado de Rondônia dar um passo decisivo na modernização da gestão pública e na promoção da justiça social, assegurando que os municípios, sobretudo os de menor capacidade técnica e orçamentária, possam implementar as políticas públicas necessárias para o desenvolvimento urbano sustentável e a inclusão social de seus cidadãos.</p> <p>Por esses motivos, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei, convictos de que contribuirá significativamente para a melhoria das condições de vida de milhares de rondonienses.</p> | | |

| | |
|---|--------------------|
| PARECER EM PLENÁRIO | |
| Dep. | <u>Alay Amorim</u> |
|  | |
| 1º Secretário | |

| | |
|---|-------------------|
| APROVADO O PARECER | |
| Em | <u>19/11/2024</u> |
|  | |
| 1º Secretário | |

| | |
|---|-------------------|
| APROVADO | |
| Dispensada a Redação Final | |
| Vai ao Expediente. | |
| Em | <u>19/11/2024</u> |
|  | |
| 1º Secretário | |